

Processo nº. 0021865-38.2012.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0021865-38.2012.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba

1º Apelado: Fabio de Lima Amancio – Adv.: Franciclaudio de F. Rodrigues

2º Apelado: Evandro Guedes Monteiro – Adv.: Alexei Ramos de Amorim

3º Apelado: Gildo Pereira das Neves – Adv.: Marco Frederico Sales.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DE TORTURA POR POLICIAIS MILITARES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA ESFERA CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CÍVEL. APELAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO DE VIOLAR PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Mesmo havendo condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de tortura, necessária se faz a comprovação do dolo de violar princípios da Administração Pública, bem como a análise do grau de lesividade da conduta supostamente ilícita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** (fls. 308/325), em face de sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande (fls. 297/305), nos autos da Ação Civil Pública por Ato de

Improbidade Administrativa, ajuizada pelo apelante em face de **Fabio de Lima Amancio, Evandro Guedes Monteiro e Gildo Pereira das Neves**, ora apelados.

Inconformado, o Ministério Público estadual recorreu, alegando, em síntese, que restaram comprovados os atos de improbidade administrativa praticados pelos apelados, motivo pelo qual os mesmos deveriam ser condenados por tais atos, à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e aplicação de multa civil. Por fim, pediu o provimento do apelo.

Os recorridos ofertaram contrarrazões (fls. 334/340; 341/345 e 346/351).

Parecer ministerial pelo provimento do apelo (fls. 357/359).

É o relatório.

V O T O

Os doutos representantes do Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial – NCAP, Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO e da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Campina Grande ajuizaram a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Fábio de Lima Amâncio, Evandro Guedes Monteiro e Gildo Pereira das Neves, relatando que os réus, na qualidade de policiais militares, praticaram o crime de tortura contra o à época menor de 12 anos, José Francisco Monteiro Oliveira.

Afirmaram que por este fato os apelados foram denunciados, processados e condenados, definitivamente, pelo crime de tortura, motivo pelo qual seria indiscutível a prática de ato de improbidade administrativa, devendo os demandados serem condenados por tais atos na esfera cível.

O MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, após o regular trâmite do processado, houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, por entender não ter sido comprovada a prática de ato de improbidade administrativa.

Consta dos autos que os recorridos foram condenados, com decisão transitada em julgado, após ter sido comprovado que no dia 29 de junho de 2006, por volta das 09:40h, na localidade conhecida como “Vila dos Teimosos”, na cidade de Campina Grande, os policiais militares apelados teriam constrangido a pessoa de José Francisco Monteiro de Oliveira, na época com 12 anos de idade, com emprego de violência, causando-lhe sofrimento físico com o fim de obter

confissão da vítima e, que, não satisfeitos, teriam ameaçado tentar contra a vida do adolescente caso a genitora deste os denunciassessem.

Como sabido, a configuração do ato de improbidade a atrair as sanções da Lei Federal nº 8.429/92 depende da presença do elemento subjetivo do agente em, conforme o caso, enriquecer-se ilicitamente, causar prejuízo ao erário e/ou atentar contra os princípios da administração pública.

Estabelece o art. 37 da Constituição da República de 1988 que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa prevê expressamente no art. 4º, que é dever dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia, velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Descreve a Lei nº 8.429/92 como atos de improbidade administrativa não somente aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º) e prejuízo ao erário (art. 10), como também aqueles que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, estando previstas no artigo as penas cominadas a cada forma de improbidade.

A boa técnica recomenda analisar se o ato praticado pelo agente está em consonância com os princípios administrativos que devem nortear a atividade estatal e, em um segundo momento, a ocorrência de outros efeitos, como o dano ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito, passando-se à aplicação das sanções previstas.

Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública.

Na hipótese dos autos, não restou devidamente caracterizado qualquer ato de improbidade administrativa prevista na Lei nº 8.429/1992. Como bem destacou o magistrado sentenciante (fl. 302):

“pela prova colhida nestes autos, não resta caracterizada conduta que se caracteriza como ato

de improbidade administrativa prevista na LIA, praticada pelos policiais militares promovidos, pois se constata que faziam uma ronda pelo local quando se depararam com um menor de idade, em atitude suspeita, o qual fugiu da polícia ao vislumbrar sua presença, levando os policiais a fazerem a abordagem, na qual podem ter agido com algum excesso, mas logo em seguida entregaram o menor a sua mãe, por não encontrarem a arma que o menor poderia estar portando, e que, segundo os policiais, ele teria jogado no açude, mas, pelas particularidades da ocorrência, com abordagem feita em público, e a chegada da mãe do menor ao local logo em seguida, a quem o menor foi entregue pelos policiais, não se coaduna, *permissa venia*, com características de conduta ímproba.

No caso sob exame, perquirindo o grau de lesividade da conduta dos policiais, o qual evidenciou-se como de pequena proporção, bem como a inexistência do elemento subjetivo (dolo de violar princípios constitucionais da Administração Pública), tem-se que não restou caracterizada a conduta supostamente excessiva praticada com o fim proibido por lei.

Deste modo, a conduta dos apelados não se amolda àquela prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, motivo pelo qual não devem ser sancionados nos termos do art. 12, III, do referido diploma legal, conforme pretende o apelante.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença irretocável.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Processo nº. 0021865-38.2012.815.0011

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r